



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371792-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Unimed Seguros Saúde S/A, é a parte recorrida Fabiana Ferreira dos Santos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22387

Agravo de instrumento nº: 2371792-67.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 19ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado(a): Fabiana Ferreira dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação cominatória c/c tutela de urgência. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de compelir a ré a manter o plano de saúde nas mesmas condições originalmente contratadas, possibilitando-se a continuidade dos tratamentos, nos termos da prescrição médica, em rede credenciada. Reforma impertinente. Agravada diagnosticada com câncer de mama. Necessidade de tratamento contínuo. Revogação da tutela. Descabimento. Exegese do art. 300 do CPC. Preenchidos os requisitos da tutela. Comprovação de perigo de dano e a probabilidade de direito demonstrados. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 74/78 dos autos originários que, em ação cominatória deferiu a tutela antecipada de urgência a fim de compelir a ré a manter o plano de saúde nas mesmas condições originalmente contratadas, possibilitando-se a continuidade dos tratamentos, nos termos da prescrição médica, em rede credenciada.

Agravo de Instrumento nº 2371792-67.2024.8.26.0000 - Voto nº:22387 * mc/db

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) a empregadora ACCIONA CONSTRUCCION S.A. foi quem solicitou o cancelamento do plano, por essa razão não deve ser responsabilizada por manter o seguro saúde ativo, ou sequer compor parte da presente demanda; ii) conforme a própria autora/agravada demonstra nos autos, em setembro de 2024 foi registrado contato com a seguradora, tendo sido informada quanto ao cancelamento da apólice, assim, ausente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; iii) incumbe à estipulante a solicitação de inclusão e exclusão de seus colaboradores, bem como a comunicação a estes acerca das alterações do plano e exclusão, nos termos da Resolução Normativa 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); iv) o diagnóstico da agravada se deu há mais de 3 anos, não havendo usuário internado tampouco doença que implique em risco imediato à vida da paciente; v) a rescisão contratual foi informada em setembro de 2024, tendo a agravada tempo suficiente para buscar outro seguro saúde; vi) o Sistema Único de Saúde, mesmo diante de inúmeras limitações e desafios, atende milhares de pessoas com as mesmas condições de saúde que a da parte agravada, pelo que o encerramento do contrato está longe de se configurar “uma sentença de morte”.

Requer a revogação da tutela concedida em favor da parte agravada.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 11/12.

Contraminuta apresentada às fls. 53/61, na qual a parte agravada alega, em síntese, que: i) foi diagnosticada, em 01.07.2021, com carcinoma mamário o invasivo do tipo não especial (NOS) com ausência de super expressão de receptores

hormonais estrógeno e progesterona, presença de super expressão de Her-2 (score 3) e proliferação de 35%, mais conhecido como câncer de mama (CID 50) e, desde então, passa por tratamento sem previsão de término; ii) ao contrário do alegado pela agravante, houve a comprovação dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória, conforme confirmado na fundamentação pelo próprio juízo *a quo*; iii) evidente se mostra a probabilidade do direito, ante a existência da prova inequívoca de que é detentora de moléstia grave e que segue em tratamento médico em unidade hospitalar especializada, A.C. Camargo Câncer Center, a qual detém amplo e irrestrito domínio de seu histórico médico; iv) o seu tratamento é, para todos os efeitos, equiparado à internação, de modo que a regra do art. 13, inc. II, da Lei Federal nº 9.656 de 1998 se amolda justamente ao presente caso; v) há entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de precedente firmado em recurso especial repetitivo, no sentido de que as operadoras de plano de saúde não podem romper o contrato de prestação de serviços durante o tratamento médico; vi) o dano irreparável ou de difícil reparação se encontra patente, decorrente da própria natureza do contrato de plano de saúde, que tem como objeto a cobertura de serviços que envolvem dois de seus bens jurídicos mais preciosos, que são a saúde e a vida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão se demonstra suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em

Agravo de Instrumento nº 2371792-67.2024.8.26.0000 - Voto nº:22387 * mc/db

acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“A antecipação de tutela de urgência, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vislumbro presentes os requisitos no caso em questão. Há verossimilhança nas alegações da parte autora, as quais estão corroboradas pelos documentos juntados aos autos, demonstrando-se que a parte autora é beneficiária do plano de saúde desde 01/08/2021 (fls. 24/33). É certo ainda que houve comunicação de rescisão (fls.37/38), de modo que a vigência do contrato está prevista para encerrar em 30/11/2024. Ademais, não há dúvidas acerca da condição da autora, o que se pode confirmar pelos documentos juntados às fls. 39/66. Importante ainda observar que há regulamentação para o caso de descontinuação do plano de saúde coletivo, caso em que os planos de saúde deverão disponibilizar seguro de assistência, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, com ajuste de preço segundo o mercado (Resolução CONSU nº 19 de 25/3/1999). (...)

Verossímeis, portanto, as alegações da parte autora, resta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igualmente preenchido o requisito da urgência, considerando-se a necessidade da continuidade do tratamento, não sendo razoável que espere até o julgamento final pela assistência de sua saúde. Por fim, cumpre ressaltar, que não há irreversibilidade da medida, uma vez que, acaso revista, a questão resolve-se patrimonialmente”.

Pois bem, em conformidade com os fatos já certamente pontuados na decisão recorrida, tem se que a necessidade da antecipação de tutela se justifica pelo disposto no artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

No caso em questão, constata-se que a probabilidade do direito se evidencia pela necessidade da parte agravada em seguir com o tratamento necessário para a melhora de sua qualidade de vida, excluindo a possibilidade de rescisão do contrato sem qualquer justificativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido o C. STJ ao regime dos recursos repetitivos, por meio dos Recursos Especiais nº 1842751/RS e 1846123/SP, definiu a seguinte tese (tema 1082), quanto à possibilidade de continuidade **PARA PESSOAS EM TRATAMENTO**, até a alta, em caso de rescisão unilateral de plano coletivo, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida, conforme segue:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.

Ainda, importante deixar em salvo que a premissa relativa ao perigo de dano ao processo reside no risco de vida da parte agravada, diagnosticada com **CÂNCER DE MAMA**, estando em tratamento contínuo.

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação do tratamento necessário à qualidade de VIDA da autora, ora agravada.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)